

PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL ALÉM
DOS TRIBUNAIS: O MINISTÉRIO PÚBLICO
E SUA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL NA
COMARCA DE COREAÚ (2020-2024)

*CHILD AND YOUTH PROTECTION BEYOND
THE COURTS: THE PUBLIC PROSECUTION
OFFICE AND ITS EXTRAJUDICIAL ACTIVITY
IN THE COREAÚ DISTRICT (2020-2024)*

PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL ALÉM DOS TRIBUNAIS: O MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL NA COMARCA DE COREAÚ (2020-2024)¹

CHILD AND YOUTH PROTECTION BEYOND THE COURTS: THE PUBLIC PROSECUTION OFFICE AND ITS EXTRAJUDICIAL ACTIVITY IN THE COREAÚ DISTRICT (2020-2024)

Luis Orlando de Sousa Nobre²

Alexandre Pinto Moreira³

Antônio Diego Porto Moreira⁴

RESUMO

O artigo analisa a atuação extrajudicial da Promotoria de Justiça de Coreaú (2020-2024) na proteção dos direitos de crianças e adolescentes daquela circunscrição. Utilizando-se de uma abordagem quantitativa e qualitativa, com o uso de dados extraídos do sistema SAJ-BI, a pesquisa demonstra a efetividade de procedimentos como a Notícia de Fato e o Procedimento Administrativo na resolução ágil de demandas afetas à proteção infantojuvenil. O estudo conclui que houve uma atuação célere e eficaz na Promotoria de Justiça de Coreaú no período avaliado, reforçando que a atividade extrajudicial do Ministério Público é essencial para garantir a proteção de direitos infantojuvenis.

Palavras Chaves: crianças; adolescentes; extrajudicial.

1 Data de Recebimento: 28/02/2025. Data de Aceite: 27/10/2025.

2 Mestrando em Geografia pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Ex-Servidor do Ministério Público do Estado do Ceará (2024-2025). Especialista em Direito Público. Bacharel em Direito – UNINTA. Graduando em História pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-3076-2839>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8654584697980957>. E-mail – luisorlandonobre@gmail.com.

3 Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Graduado em direito pela Universidade Federal do Ceará (1991). Especialista em Processo Judicial pela Universidade Estadual Vale do Acaraú e em Direito Constitucional e Processo Constitucional pela Universidade Estadual do Ceará e Escola Superior do Ministério Público. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará. Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-8852-6887>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0355245410297573>. E-mail – alexandrepintomor@gmail.com.

4 Graduado em Direito pelo Centro Universitário Inta (UNINTA). Servidor do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE). Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-4948-0322> Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7017975631855246> E-mail: antonio.moreira@mpce.mp.br.

1 INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos de crianças e adolescentes, especialmente em situações de violência, constitui uma questão de elevada importância no sistema jurídico brasileiro. Em auxílio direto, o Ministério Público desempenha um papel essencial na defesa desses direitos, atuando tanto na esfera judicial quanto extrajudicial para assegurar a proteção integral, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Diante disso, torna-se fundamental aprofundar o debate acadêmico sobre a atuação extrajudicial do Ministério Público, particularmente na proteção dos direitos infantojuvenis. Neste contexto, a Promotoria de Justiça de Coreaú, no período de 2020 a 2024, é utilizada como referência para a análise dessa temática.

A atividade extrajudicial tem se mostrado um instrumento eficaz na garantia de direitos, sendo que tal forma de atuação traz à tona o ideal de órgão ministerial que foi previsto na Constituição de 1988, sendo ele descrito naquele documento como guardião da ordem jurídica e dos direitos fundamentais (Streck, 2014).

Assim, esta pesquisa tem como propósito examinar o papel extrajudicial do Ministério Público e sua atuação em casos que envolvem a proteção de crianças e adolescentes. Especificamente, busca-se analisar as atividades com essa temática que foram desenvolvidas pelo Ministério Público na Comarca de Coreaú, identificando as principais demandas e instrumentos utilizados entre 2020 e 2024 e estudando os dados coletados à luz da legislação pertinente.

Quanto à justificativa do tema, é possível contextualizar a fala do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), durante julgamento da ADPF 758, em que reforçou inexistir antagonismo entre o Ministério Público e a Defensoria Pública, destacando o caráter protetivo do órgão ministerial em relação a toda a sociedade.

Sobre o tema, Streck (2020) comenta que:

O voto do ministro Gilmar é paradigmático. Diria, ruptural. Vai no cerne do papel do Ministério Público. Ele é um órgão meramente acusador? Pode fazer agir estratégico? Não. Em várias passagens do voto isso fica claro (...). O mundo pensa de um modo — Alemanha, Áustria e até mesmo os EUA — e por aqui o MP se comporta como se fosse um assistente de acusação. O ministro Gilmar mostra aquilo que venho defendendo há décadas: o Ministério Público deve agir de forma imparcial. Por isso tem as mesmas garantias dos juízes. Se agir como qualquer assistente de acusação, como um mero acusador, não precisa de garantias.

Nesse cenário, vislumbra-se na escassez de informações sobre o tema a necessidade de ampliação do debate sobre tão primorosa atuação, uma vez que o diminuto quadro de pesquisas sobre este assunto prejudica a compreensão do papel fundamental do Ministério Público em sua atuação extrajudicial na temática da proteção infantojuvenil.

A metodologia empregada na presente pesquisa deu-se pela análise quantitativa e qualitativa de dados obtidos por meio do painel sistema SAJ BI do Ministério Público do Estado do Ceará, sendo possível realizar uma análise descritiva por meio do método dedutivo das atividades relacionadas ao tema discutido entre os anos de 2020-2024.

2 DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É fundamental esclarecer que a atuação do Ministério Público no ordenamento jurídico brasileiro não se restringe ao âmbito judicial (Aras, 2009). A função extrajudicial é uma de suas prerrogativas essenciais, conferindo-lhe competência para atuar preventivamente e resolutivamente na proteção de direitos e na defesa da ordem jurídica, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Sobre o tema, Rodrigues e Oliveira (2022) dissertam que:

A atuação extrajudicial também é chamada de juridicização, ou seja, quando os conflitos são discutidos sob o ponto de vista jurídico em momentos pré-processuais (ASENSI, 2010). De acordo com Asensi (2010), sobre as estratégias jurídicas na saúde, esse processo é marcado (i) pela negociação e pelo predomínio do consenso pelo diálogo; (ii) pela escolha de estratégias que implementam recursos, diretriz e compromissos em um dado período; (iii) pela incorporação da sociedade civil para formulação de consensos; e (iv) pela pluralidade na interpretação judicial. Por fim, (v) são selecionadas estratégias de solução de problemas condizentes com a realidade e com as demandas apresentadas.

O artigo 127 da Constituição define o Ministério Público como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Mazzilli, 2011). Esse papel de órgão defensor é de amplo conhecimento no meio acadêmico, tal como destacam Nobre e Lopes ao asseverarem que “o MP não figura atualmente apenas como guardião da legislação brasileira, mas também como representante dos interesses públicos” (2024, p. 97).

Em complemento, o artigo 129 estabelece suas funções institucionais, algumas das

quais podem ser exercidas extrajudicialmente, como a promoção de inquéritos civis, a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) e a fiscalização de atividades públicas e privadas.

Dessa forma, a função extrajudicial do Ministério Público representa uma alternativa eficiente para a resolução de conflitos, permitindo a preservação do interesse público sem sobrecarregar o Judiciário com demandas que podem ser solucionadas administrativamente (Mazzilli, 2010).

De fato, a atuação extrajudicial do Ministério Público brasileiro constitui uma dimensão essencial de sua missão institucional, possibilitando uma intervenção dinâmica, eficaz e resolutiva na proteção de direitos fundamentais e interesses frequentemente negligenciados:

Para desenvolver essas novas funções resolutivas, o Ministério Público deve transformar-se em um efetivo agente político, a partir de uma atuação integrada - de preferência em rede de nível local, regional, estatal, comunitário ou global - capaz de ocupar e criar novos espaços políticos, atuando mais como um poder moderador na formulação de políticas públicas que permitam a solução ou mitigação dos conflitos sociais (De Santana Gordilho; Da Silva, 2018, p. 88).

No contexto desta pesquisa, a análise se concentrará no Procedimento Administrativo (PA) e na Notícia de Fato (NF), pois ambos são instrumentos utilizados para averiguar e detectar possíveis violações de direitos. A Notícia de Fato funciona como um procedimento preliminar para verificar a existência de fundamentos que justifiquem a instauração de uma investigação mais aprofundada, como um inquérito civil ou um procedimento administrativo. Essa manifestação pode ser originada de cidadãos, organizações, órgãos públicos ou qualquer outra fonte que relate uma possível irregularidade ou violação de direitos.

O Procedimento Administrativo, por sua vez, é um instrumento amplamente utilizado pelo Ministério Público para acompanhar casos em que há indícios concretos de condutas que possam comprometer interesses sociais e individuais indisponíveis, além de ser empregado na supervisão de políticas públicas. Ele é instaurado quando se identificam irregularidades que demandam uma análise mais aprofundada e contínua, não sendo mais cabível sua tramitação como Notícia de Fato.

Nesse contexto, os órgãos de execução do Ministério Público utilizam-se bastante desses procedimentos, especialmente as promotorias de justiça de entrância inicial, como é o caso abordado nesta pesquisa. Por meio desses instrumentos – além de

outros que não são o foco deste estudo, – o Ministério Público exerce sua função extraprocessual, estabelecendo cooperação com a rede de proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Dessa forma, consegue averiguar violações de direitos de crianças e adolescentes, adotar providências urgentes que demandam atuação estatal e garantir o acompanhamento multiprofissional dos casos, sempre de maneira humanizada.

3 DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal de 1988 confere em seu artigo 227 o princípio da prioridade absoluta no tocante à proteção de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro. O legislador preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à população infantojuvenil direitos fundamentais, como vida, saúde, educação, dignidade e convivência familiar.

Além disso, o princípio da proteção integral encontra-se incorporado no ECA, que reforça o cuidado da legislação com a garantia de desenvolvimento pleno e a proteção contra todas as formas de negligência, violência, exploração e discriminação das crianças e adolescentes (Oliveira, 2019).

Nesse contexto, o ordenamento jurídico adota medidas específicas para garantir que as crianças e adolescentes sejam tratados como titulares de direitos, cuja vulnerabilidade demanda atenção prioritária perante a visão de atores sociais. É exatamente nesse cenário que a atuação do Ministério Público, do Poder Judiciário, bem como de conselhos tutelares e outros órgãos competentes, é indispensável para a efetivação dos direitos previstos no ECA.

O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente atualmente adotado no Brasil foi estabelecido pela Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Assim como a própria legislação que rege o tema, tal sistema tem como objetivo garantir a plena efetivação dos direitos de crianças e adolescentes.

Para isso, é necessária a participação de diversos órgãos e autoridades, cada um com responsabilidades específicas, mas todos igualmente comprometidos com a identificação e solução dos problemas que afetam crianças e adolescentes, tanto ao nível individual quanto coletivo (Digiácomo, 2013).

Outrossim, o sistema não pode ser reativo, ou seja, não deve esperar que os direitos sejam violados para agir. Ele deve atuar preventivamente e de maneira abrangente, não se limitando a intervenções individuais e evitando soluções prejudiciais, como o encaminhamento de crianças para instituições de acolhimento, uma prática que no passado causou muitos problemas (Digiácomo, 2013).

A abordagem fragmentada e de “transferência de responsabilidade” no atendimento à criança e ao adolescente, que consiste em encaminhá-los de um órgão, programa ou serviço para outro, é ineficaz. Tal prática frequentemente resulta em atendimentos isolados e superficiais, muitas vezes conduzidos por profissionais sem a devida qualificação. Isso gera um tratamento meramente formal, sem compromisso com a solução real dos problemas enfrentados, o que compromete o alcance de resultados concretos (Digiácomo, 2013).

Além disso, é inaceitável que as intervenções realizadas desconsiderem a participação ativa dos pais ou responsáveis legais. A família desempenha um papel central e insubstituível no processo educacional e na efetivação dos direitos da criança e do adolescente, conforme estabelecido pelo artigo 205 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Ignorar essa dimensão familiar enfraquece a ação protetiva e compromete o desenvolvimento integral do indivíduo.

Por isso, é imprescindível que todos os integrantes do Sistema de Garantia de Direitos possuam a qualificação adequada e atuem de maneira coordenada, com um verdadeiro espírito de equipe. Cada agente, independentemente da sua função ou órgão de origem, deve estar comprometido com a proteção integral das crianças e adolescentes, ciente de que a ação isolada limita a capacidade de resolver os problemas e reforça a necessidade de uma atuação integrada e colaborativa.

Portanto, a atuação eficaz do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente depende da cooperação entre seus diversos agentes, do trabalho articulado e da qualificação contínua dos profissionais envolvidos. Somente com uma abordagem sistêmica, que valorize o papel central da família e promova ações coordenadas, será possível assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes, evitando práticas fragmentadas e ineficazes que prejudicam o desenvolvimento e a garantia de seus direitos.

4 DO PAPEL DA REDE DE PROTEÇÃO

Nesse ponto, é importante mencionar que, dentro da sistemática trazida pelo ECA, diversas autoridades e entidades desempenham papéis essenciais na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Entre essas entidades, destaca-se o Ministério Público, que exerce uma função crucial na efetivação dessas garantias.

Em obediência ao ECA, legislação que rege o tema, diversos entes são parte integrante do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Os Conselhos Tutelares, por exemplo, são responsáveis por zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente ao nível local, tendo a função de atender e aconselhar famílias, além de encaminhar casos de violação de direitos às autoridades competentes.

Ademais, os Juizados da Infância e Juventude são responsáveis pela análise e julgamento de questões relacionadas à infância e juventude, como ações de guarda, adoção e medidas protetivas. Esses juizados trabalham em conjunto com o Ministério Público e outros órgãos de proteção. No âmbito do Poder Executivo, as Secretarias de Assistência Social e Saúde desempenham um papel crucial na implementação de políticas públicas que garantam acesso a serviços essenciais para crianças e adolescentes, incluindo saúde, educação e assistência social. Na segurança pública, a Polícia Civil e a Polícia Militar também são fundamentais na investigação de crimes e na proteção imediata de crianças e adolescentes em situações de risco, na medida em que atendem seus fins sociais.

Já no tocante à sociedade civil, organizações não governamentais (ONGs) atuam na defesa e promoção dos direitos infantojuvenis, oferecendo serviços e suporte às famílias e crianças em situação de vulnerabilidade. Por fim, a educação, por meio de escolas e educadores, é um componente vital, contribuindo para a formação integral e cidadã das crianças e adolescentes.

Nessa cooperação de entes, o Ministério Público destaca-se como uma instituição independente, cujo papel é fundamental na proteção dos direitos da infância e da juventude pois, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a instituição é responsável por zelar pela ordem jurídica e pela defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No contexto do Sistema de Garantia de Direitos, suas funções específicas incluem a fiscalização do cumprimento das leis, atuando na supervisão do cumprimento das normas que garantem os direitos da criança e do adolescente. Essa entidade pode instaurar investigações em casos de violação desses direitos, buscando sempre a efetivação das garantias legais estabelecidas (Brasil, 2018).

Além disso, o Ministério Público possui a importante prerrogativa de ajuizar ações civis públicas para proteger os direitos das crianças e adolescentes. Isso inclui ações contra o Estado, em caso de falha na garantia dos direitos assegurados pelo ECA.

Em situações de violência, abuso ou negligência, a instituição atua para garantir que as crianças e adolescentes sejam protegidos e que os responsáveis sejam responsabilizados. Isso pode envolver a atuação em varas da infância e da juventude, nas quais o órgão ministerial acompanha processos relacionados a medidas protetivas e adoção (Oliveira, 2019).

Ressalte-se a função do Ministério Público na instauração de inquérito civil, conforme previsto no artigo 201, inciso V, do ECA e na Lei nº 7.347/1985. De acordo com a disposição legal, após a instauração, o membro do Ministério Público pode expedir recomendações administrativas, propor compromissos de ajustamento de conduta ou ajuizar ações judiciais (Brasil, 1985).

Ademais, a atividade de fiscalização, prevista na Constituição Federal e no ECA,

permite ao Ministério Público inspecionar entidades de atendimento a crianças e adolescentes, adotando medidas necessárias para corrigir irregularidades. O procedimento de apuração de irregularidades se inicia por meio de portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, que deve incluir um resumo dos fatos.

Na perspectiva de Ferreira (2002), a atuação extrajudicial do Ministério Público ocorre em diversas frentes, abrangendo a proteção de direitos individuais, difusos e coletivos. Nesse contexto, o promotor pode fiscalizar entidades e órgãos públicos e privados que atendem crianças e adolescentes, promover articulações entre os órgãos do sistema de garantia de direitos e expedir ofícios e recomendações para assegurar o cumprimento da lei. Além disso, o Ministério Público pode celebrar Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) com entidades para garantir a proteção dos direitos infantojuvenis.

O Ministério Público também exerce um papel de articulação e fomento à elaboração e implementação de políticas públicas voltadas para a proteção da infância e da juventude. Isso se dá pela promoção de debates, audiências públicas e ações educativas, visando sempre à melhoria das condições de vida das crianças e adolescentes.

Em suma, o Ministério Público, junto a outras entidades que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, desempenha um papel indispensável na proteção e promoção dos direitos infanto-juvenis. Sua atuação é multidimensional, envolvendo tanto a defesa judicial quanto a formulação de políticas públicas, sendo essencial para a construção de uma sociedade que respeite e assegure os direitos de seus cidadãos mais vulneráveis (Fazzio Júnior, 2010).

5 ANÁLISE DAS ATIVIDADES EXTRAJUDICIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA COMARCA DE COREAÚ (2020-2024)

Após o aprofundamento da presente pesquisa sobre a temática da atribuição extrajudicial do Ministério Público, sua instrumentalidade de atuação no contexto da infância e juventude, sobretudo estabelecendo-se relação didática ao sistema de proteção dos direitos das crianças e adolescentes concebidos pelo ECA e o protagonismo do Ministério Público na sua efetividade, é necessário, portanto, analisar de forma objetiva, por meio de análise quantitativa e qualitativa, as atividades exercidas na comarca de Coreaú.

Referida comarca, em termos de organização judiciária, engloba os municípios de Coreaú e Moraújo, localizados na mesorregião do Noroeste Cearense, que trazem, segundo os últimos dados do IBGE, respectivamente, as populações de 20.953 (vinte mil novecentos e cinquenta e três) e 8.254 (oito mil duzentos e cinquenta e quatro) pessoas. As referidas municipalidades são conhecidas regionalmente por sua proximidade

com a cidade de Sobral e pela presença do rio Coreaú, que passa desde os municípios de Ibiapina, onde fica sua nascente, Frecheirinha, Mucambo, Ubajara, Coreaú, Moraújo, Uruoca, Granja e por fim, Camocim, onde deságua no Oceano Atlântico.

Se tratando de característica jurisdicional, a Comarca de Coreaú é de entrância inicial, possuindo, portanto, uma única vara. Esta, por sua vez, tem competência para a tramitação de todas as ações judiciais da Justiça Comum Estadual. Além disso, a comarca em questão possui uma única Promotoria de Justiça em Coreaú que engloba, de forma vinculada, a Promotoria de Justiça de Moraújo, com atribuições judiciais e extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Ceará.

No tocante à realidade de processos judiciais da Comarca de Coreaú, destaca-se que, conforme a Portaria nº 05/2023/CGJCE (inspeção realizada no dia 23.05.2023, PJE nº 0000301-75.2023.2.00.0806), havia a tramitação na Unidade Judiciária de 5.820 processos.

Assim, por se tratar de uma comarca de entrância inicial que conta tão somente com uma única vara destinada à competência de todos os processos, há na cidade de Coreaú apenas uma Promotoria de Justiça com atribuição residual quanto à matéria estadual. Logo, múltiplas são as demandas amparadas pela intervenção ministerial, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial.

Dentre as principais demandas extrajudiciais do Ministério Público na comarca de Coreaú, destacam-se os casos cadastrados no fluxo procedimental que envolvem um contexto de infância e juventude, uma vez que a proteção dos direitos das crianças e adolescentes é matéria que deve ser debatida e discutida no âmbito da academia, dada sua importância.

As atribuições da Promotoria de Justiça de Coreaú e de sua vinculada, Moraújo, atualmente são desempenhadas de maneira coletiva, pois há uma concentração de atuação e responsabilidade de uma única chefia, ou seja, o exercício de um só membro do Ministério Público na comarca.

Buscando realizar uma efetiva análise sobre as principais demandas extrajudiciais enfrentadas pelo Ministério Público nos casos relacionados à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes na Comarca de Coreaú, o presente estudo limita-se aos procedimentos extrajudiciais realizados em Coreaú e Moraújo no período de 2020 a 2024, cadastrados por tratar-se de direitos da infância e juventude

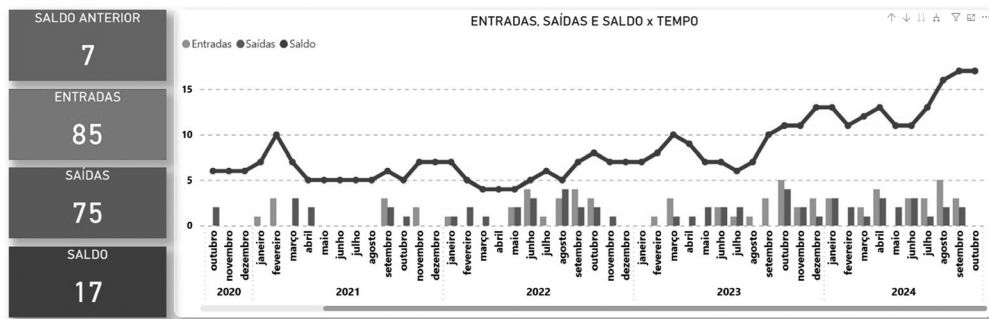
Objetiva-se, com o presente estudo, analisar de forma quantitativa e qualitativa o fluxo de procedimentos extrajudiciais que versam sobre infância e juventude no lapso temporal pesquisado, com o objetivo de analisar qual a importância da atribuição extrajudicial do Ministério Público na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes por meio da atuação das respectivas Promotorias de Justiça.

Os procedimentos extrajudiciais presididos pelo Ministério Público seguem legislação própria, em observância às resoluções expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e as disposições previstas no mencionado diploma normativo são reproduzidas ou incorporadas em regulamentação interna por meio das resoluções próprias do Ministério Público de cada estado.

Em caráter exemplificativo, as notícias de fato e os procedimentos administrativos de competência dos Ministérios Públicos estão regulamentados, de forma geral, por meio da resolução n.º 174/2017 do CNMP. Quanto ao Ministério Público do Estado do Ceará, este disciplinou e regulamentou a instauração e tramitação dos feitos extrajudiciais cíveis nas questões de interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis por meio da resolução n.º 036/2016 OEPIJ.

Apresenta-se, a seguir, um panorama quantitativo sobre a atuação do Ministério Público na comarca de Coreaú, no período de 2020 a 2024, especificamente quanto à tramitação dos procedimentos extrajudiciais na área da infância e juventude. A figura 01 detalha o volume de entradas, saídas e saldos desses procedimentos ao longo dos anos:

Figura 1. Painel de dados das Promotorias de Justiça de Coreaú e Moraújo (2020-2024).



Fonte: Painel da Promotoria, Sistema SAJBIS do MPCE.

A seleção dos dados acima expostos foi obtida por meio de consulta ao sistema de produtividade denominado SAJ-BIS pelo Ministério Público do Estado do Ceará. Os dados foram selecionados por meio de filtragem de múltipla seleção dos procedimentos extrajudiciais cadastrados como inerentes à infância e juventude, sendo eles: atendimentos, protocolos, notícias de fatos e procedimentos administrativos. Com este direcionamento, foi obtido um total de 85 entradas, 75 saídas e o saldo de 17 procedimentos extrajudiciais entre os anos 2020 a 2024.

Essa análise quantitativa dos dados expostos de forma geral mostra a efetividade da atuação extrajudicial do Ministério Público na Comarca de Coreaú, pois, conforme é observado na figura 1, o saldo de procedimentos é bem inferior ao quantitativo de entradas e saídas, o que revela a celeridade da tramitação dos procedimentos e o correto andamento. É possível, ainda, aferir que o quantitativo mais expressivo corresponde às entradas de procedimentos no fluxo de atuação, corresponde ao período de 2022 a 2024, sendo possível quantificá-los por tipo de procedimento (Tabela 01):

Tabela 1. Quantificação de procedimentos extrajudiciais por tipo

TIPO DE PROCEDIMENTO	ENTRADAS
Notícia de Fato (NF)	52
Atendimento	22
Procedimento Administrativo (PA)	11

Fonte: Painel da Promotoria, Sistema SAJBIS do MPCE.

Primeiramente, analisando os dados coletados e expostos na tabela acima, verifica-se que o procedimento extrajudicial notícia de fato, com regulamentação de tramitação na resolução nº 174/2017 do CNMP e resolução nº 036/2016 do OECPI, é o procedimento mais utilizado pelo Ministério Público na Comarca de Coreaú na tutela dos direitos das crianças e adolescentes. Apesar de o referido procedimento possuir um prazo de tramitação mais curto em relação ao procedimento administrativo e ao inquérito civil, por exemplo, corresponde ao maior fluxo de procedimento extrajudicial.

Em razão disso, verifica-se que existe uma demanda que carece de atenção especial do órgão de execução respectivo para dar ágil andamento a esses casos. Em resposta à presente hipótese, como analisado anteriormente, o fluxo de saídas dos procedimentos (75) é expressivo quando comparado ao de entrada (85). Tal constatação demonstra que o Ministério Público do Estado do Ceará, por meio da Promotoria de Justiça de Coreaú, tem promovido o efetivo andamento desses feitos com conseqüente encerramento, seja por meio do ajuizamento de ações judiciais ou até mesmo pela evolução em outro procedimento específico, conforme dispõem as resoluções regulamentadoras da tramitação.

Avançando na análise dos dados da tabela 1 de forma objetiva, revela-se necessário atentar-se que na presente pesquisa os “atendimentos” não foram classificados como, de fato, procedimentos extrajudiciais regulamentados pelas resoluções trazidas, entretanto, são dados expressivos que obtidos na extração das informações desta pesquisa que não podem ser desprezados.

Nessa temática, quanto ao registro dos atendimentos, é imprescindível para a compreensão dos dados e da presente pesquisa como um todo estabelecer uma análise comparativa das Resoluções nº 174/17 do CNPM e da Resolução nº 036/2016 – OECPJ quanto aos atendimentos e às notícias de fato.

Nesse contexto, os atendimentos correspondem, efetivamente, à porta de entrada de informações e revelam o caráter público do Ministério Público como instituição que, dentre outras atribuições, é defensora e protetora dos direitos das crianças e adolescentes, sendo um canal de voz social e interlocuções com os atores sociais e toda a rede de proteção, configurando-se o primeiro momento de entrada das demandas extrajudiciais na promotoria de Justiça e a correta classificação e destinação de demandas.

Com isso, observa-se que há maior especificidade de dados e otimização da tramitação de procedimentos extrajudiciais na Comarca de Coreaú, pois, analisando o fluxo do cadastro de atendimentos, vislumbra-se que a Promotoria de Justiça de Coreaú tem realizado o cadastramento de todos os atendimentos realizados na Comarca, fato que evidencia a expressividade dos atendimentos e obtenção dos dados da presente pesquisa.

Ademais, é observado que o órgão de execução, realiza uma triagem preliminar dos atendimentos, despachando quais devem ser evoluídos para notícia de fato ou não, com objetivo de evitar duplicidade de demandas contendo o mesmo objeto e instauração imediata de notícias de fato sem que haja a justa presença dos elementos mínimos necessários para realizar tal procedimento. Com isso, evita-se uma autuação automática de notícias de fato que, no fim, seriam só mais um caso de arquivamento, conforme previsão do parágrafo 4º, artigo 1º da Resolução nº 036/2016 OECPJ.

Encerrando-se a análise da tabela 1, foi verificado que, além da expressividade da tramitação das notícias de fato e dos cadastros dos atendimentos, o procedimento extrajudicial denominado de procedimento administrativo é o segundo procedimento mais utilizado pelo Ministério Público na comarca de Coreaú, correspondendo ao total de 11 (onze) entradas com objeto referente à matéria de infância e juventude. Nesse sentido, importa registrar que o procedimento administrativo, semelhante à notícia de fato, é regulamentado pela resolução 174/17 do CNMP pela previsão do artigo 8º.

Outrossim, realizou-se a classificação dos procedimentos extrajudiciais de infância e juventude por classe ou objeto com tramitação no fluxo de atuação entre os anos de 2020 a 2024, destacando-se os procedimentos extrajudiciais instaurados com o cadastramento dos assuntos i. conselhos tutelares; ii. abandono material e iii. abandono de incapaz, como sendo os três primeiros e mais expressivos assuntos em tramitação.

Tabela 2. Quantificação de procedimentos extrajudiciais por assunto/objeto:

ASSUNTO	ENTRADAS
Conselhos tutelares	24
Abandono Material	16
Abandono de incapaz (art. 133)	9
Medidas de proteção	7
Violência Contra Criança e Adolescente	6
Fundos	4
Maus Tratos	4
Estupro de Vulnerável	3
Contra a vida	2
Lesões Corporais	2
Adoção de Criança	1
Assédio Sexual	1
Entrega de Filho Menor a Pessoa Inidônea	1
Estelionato	1
Homicídio Qualificado	1
Homicídio Simples	1
Municipal	1
Violência Doméstica Contra a Mulher	1

Fonte: Painel da Promotoria, Sistema SAJBIS do MPCE.

Partindo para uma análise qualitativa da tabela 2, vislumbra-se a expressividade de procedimentos extrajudiciais cadastrados pelo assunto referente a demandas oriundas de comunicações do Conselho Tutelar ao órgão ministerial. Esses dados são relevantes, pois atestam que a principal demanda extrajudicial atinente à tutela dos direitos das crianças e adolescentes na comarca de Coreaú é inicialmente comunicada e acompanhada pelo Conselho Tutelar, o que denota a relevância do referido órgão na seara infanto-juvenil na comarca em estudo.

No tocante ao indicativo de casos registrados por medidas de proteção na Comarca de Coreaú, verifica-se a efetividade da atuação ministerial perante as informações de ameaça a direito e violação concreta que ensejam a aplicabilidade das medidas de proteção preconizadas no ECA. Essas medidas de proteção possuem como objetivo principal assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes quando estes se

encontram ameaçados ou violados, independentemente de sua própria conduta ou da conduta de terceiros.

Estão elencadas no artigo 101 do ECA e podem ser aplicadas em situações que envolvam negligência, abuso, abandono, exploração ou qualquer forma de violação de direitos. Essas medidas têm caráter prioritariamente protetivo e visam garantir condições que possibilitem o pleno desenvolvimento do menor, privilegiando sempre sua integração familiar e comunitária, conforme os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos nos artigos 1º e 4º do estatuto.

A aplicação dessas medidas, que inclui desde a orientação e apoio aos pais até o acolhimento institucional ou familiar, é de competência do Conselho Tutelar ou da autoridade judiciária, conforme a gravidade do caso. Ressalta-se que as intervenções devem respeitar a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente, bem como o princípio da proporcionalidade, sendo vedada a adoção de medidas excessivas ou que desconsiderem o melhor interesse do menor.

Os dados também apontam que, nos anos de 2020 a 2024, na Comarca de Coreaú, foram cadastrados procedimentos extrajudiciais que envolvem casos de violências contra crianças e adolescentes: contra a vida, dignidade sexual e integridade física. Nesse contexto, é importante apontar que, além da titularidade do Ministério Público como órgão responsável pela promoção de acusação no sistema penal, é por meio da atribuição extrajudicial que as promotorias de justiça conseguem acionar a autoridade policial para instauração de investigações, ao passo que podem instaurar procedimentos para acompanhamento das vítimas na seara extraprocessual.

Portanto, diante de todo o exposto, sobretudo dos dados discutidos, verifica-se que as principais demandas extrajudiciais em tramitação na comarca de Coreaú-CE nos anos de 2020 a 2024 revelam a importância do Ministério Público na proteção dos direitos das crianças e adolescentes na cidade de Coreaú.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise qualitativa e quantitativa dos dados coletados no painel do sistema SAJ-BI do Ministério Público do Estado do Ceará, foi possível identificar a relevância das medidas extrajudiciais adotadas na garantia dos direitos das crianças e adolescentes. A pesquisa permitiu compreender o papel essencial do Ministério Público, não apenas como órgão acusatório, mas como verdadeiro guardião dos direitos humanos, destacando sua atuação fundamental para a efetivação da proteção integral da criança e do adolescente.

Ao analisar a evolução histórica e as atribuições constitucionais do Ministério Pú-

blico, observou-se que, desde a Constituição de 1988, a instituição tem se consolidado como essencial para a manutenção da ordem pública e defesa dos direitos da sociedade. Com efeito, por meio da análise dos dados referentes à atuação extrajudicial do Ministério Público na Comarca de Coreaú, entre 2020 e 2024, apresentaram-se resultados significativos sobre a efetividade das ações empreendidas pelo órgão.

A pesquisa revelou que o Ministério Público da Comarca tem utilizado amplamente instrumentos extrajudiciais, como notícias de fato e procedimentos administrativos, para tratar de casos envolvendo crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Além disso, a análise dos dados demonstrou que a atuação do Ministério Público tem sido ágil e eficaz, com a resolução de conflitos e a garantia de medidas protetivas adequadas, antes mesmo da necessidade de intervenção judicial.

No entanto, também foram identificados desafios, tais como a necessidade de maior integração com outras instituições da rede de proteção, a fim de ampliar a eficiência das intervenções e, de forma interna, aperfeiçoar o cadastramento de dados da forma mais específica possível.

Com base nesses resultados, pode-se concluir que a atribuição extrajudicial do Ministério Público é fundamental para garantir a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, sendo essencial para a construção de um sistema de justiça mais acessível, célere e humano.

CHILD AND YOUTH PROTECTION BEYOND THE COURTS: THE PUBLIC PROSECUTION OFFICE AND ITS EXTRAJUDICIAL ACTIVITY IN THE COREAÚ DISTRICT (2020-2024)

ABSTRACT

The article analyzes the extrajudicial activity of the Coreaú Prosecutor's Office (2020-2024) in protecting the rights of children and adolescents in that jurisdiction. Using a quantitative and qualitative approach with data extracted from the SAJ-BI system, the research demonstrates the effectiveness of procedures such as the *Notícia de Fato* (Fact Notice) and the *Procedimento Administrativo* (Administrative Procedure) in swiftly resolving issues related to child and youth protection. The study concludes that the Coreaú Prosecutor's Office operated promptly and effectively during the evaluated period, reinforcing that the extrajudicial activity of the Public Prosecution Office is essential for ensuring the protection of children's rights.

Keywords: children; adolescents; extrajudicial.

REFERÊNCIAS

- ARAS, Augusto. **Ministério Público e a Defesa da Ordem Jurídica e Social**. São Paulo: Atlas, 2009.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Dispõe sobre a ação civil pública e dá outras providências. Brasília, 1985.
- CNMP. **Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-174-1.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2025.
- DE SANTANA GORDILHO, Heron José; DA SILVA, Marco Antonio Chaves. Avaliando o novo Ministério Público resolutivo. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 4, n. 2, p. 85-99, 2018.
- DIGIÁCOMO, Murillo José. **O sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente e o desafio do trabalho em “rede”**. Curitiba: agosto/2013. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php>. Acesso em: 18 fev. 2025.
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Ministério Público: Ação Civil Pública e Defesa dos Direitos Coletivos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **O papel do Ministério Público na política de atendimento à criança e ao adolescente**. Palestra proferida no Curso de Capacitação para Conselheiros Municipais realizados pela Fundação Prefeito Faria Lima–CEPAM. [online], Presidente Prudente/SP, 2002.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público e a Defesa dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público na Constituição de 1988: Guardião da Legalidade e Defensor dos Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MPCE. **Resolução no 036/2016 – OECPJ**, Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/07/RESOLUCAO-036-2016-OECPJ-DISCIPLINA-FEITOS-EXTRAJUDICIAIS-1.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2024.
- OLIVEIRA, João. O papel do Ministério Público na defesa dos direitos da criança e do adolescente. **Revista de Direito da Infância e Juventude**, v. 12, n. 2, p. 45-58, 2019.
- SOUSA NOBRE, Luis Orlando; RODRIGUES LOPES, Francisco Clébio. Deveria o ministério público intervir na questão da “taxa rosa” (pink tax)? Uma análise da discriminação de gênero nas práticas de consumo: uma análise da discriminação de gênero nas práticas de consumo. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 83–104, 2024. DOI: 10.54275/raesmpce.v16i2.403. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/403>. Acesso em: 18 fev. 2025.

RODRIGUES, Rayane Vieira; OLIVEIRA, Vanessa Elias de. Ministério Público, judicialização e atuação extrajudicial em saúde. **Revista Direito GV**, v. 18, n. 3, p. e2231, 2022.

SAJ-BI. Painel da Promotoria de Justiça de Coreaú. MPCE. Disponível em: <https://intranet.mpce.mp.br/paineis-bi-sajmp/>. Acesso em: 01 out. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **O Ministério Público e a Defesa da Ordem Jurídica**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **MP não é apenas órgão acusatório e deve defender direitos de réus, diz Gilmar**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-09/mp-nao- apenas-orgao-acusatorio-defender-direitos-gilmar/>. Acesso em: 17 fev. 2025.

TAVARES, André Ramos. **Ministério Público e a Defesa dos Direitos Difusos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Inspeção realizada na Vara Única da Comarca de Coreaú/CE**. Acesso em: 17 fev. 2025. Disponível em: <https://portal.tjce.jus.br/uploads/2023/07/Relatorio-de-Inspecao-5.pdf>.